ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
16/11/2026
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº. 9590 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÕES E DESAPOSSAMENTOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM BERÉ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JARDIM, NO ESTADO DO CEARÁ."**.

O presente Projeto tem por objetivo conferir autorização legislativa a fim de que o Governo do Ceará possa indenizar, mediante o pagamento de justa indenização, os possuidores e os ocupantes de imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos situados na área de implantação da Barragem Beré, no município de Jardim-Ce.

A obra tem relevante interesse público, econômico e social, integrando as ações estratégicas do Governo do Estado voltadas à ampliação e modernização do sistema de recursos hídricos, garantindo o uso sustentável e racional das águas superficiais.

A proposição almeja garantir o direito à justa indenização às famílias que serão removidas do local para a implantação da obra em questão, abrangendo o referido pagamento indenizações relativas a benfeitorias e a terra nua.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa conferirão o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/11/2026, às 09:42 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código D210-1E86-631B-2502.
SUITE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÕES E DESAPOSSAMENTOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM BERÉ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JARDIM, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretarias de Recursos Hídricos – SRH e homologação da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, autorizado a pagar indenização a proprietários, possuidores ou ocupantes em razão da desapropriação ou do desapossamento de imóveis situados na área de implantação da Barragem Beré e das comunidades adjacentes, situadas no município de Jardim-CE, dentro da poligonal do Decreto Estadual nº 37.252, de 01 de abril de 2026.

§ 1º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no *caput*, deste artigo, aqueles que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas e da terra nua, quando aplicável.

§ 2º Caso, para implementação do prazo do §1º, deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no §2º, deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos____ de _____de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

SUITE
Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/11/2026, às 09:42 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código D210-1E86-631B-2502.